



FRANÇA BARRETO
ASSOCIADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 18/2024-SRP
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**

Processo Administrativo nº 1484/2024

Pregão Eletrônico nº 18/2024-SRP

SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA (“Recorrente” e/ou “Sunrise”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.957.426/001-99, com sede à Rua Álvaro Miranda, nº 741, ant. 367, Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.760-000, vem, por intermédio de seus advogados infra-assinados, nos termos da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA** e a consagrou vencedora do Grupo 1 (itens 2, 3 e 4) do Pregão Eletrônico nº 18/2024-SRP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 14.3 do Edital prevê que as Licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Iniciado o prazo com a publicação da decisão em 13/02/2025, o período recursal se estende até 18/02/2025, conforme indicado pelo Pregoeiro e disposto no portal “compras.gov.br”. Deste modo, é tempestivo o presente recurso, eis que apresentado nesta data, 18/02/2025.



FRANÇA BARRETO
ASSOCIADOS

II. DOS FATOS

O Município de Maricá, por meio da Secretaria de Turismo, Comércio, Indústria e Mercado Interno, está promovendo a licitação sob a modalidade de Pregão Eletrônico (julgamento por “Menor Preço por lote”), sob o regime de empreitada por Preço Unitário para Registro de Preços, para contratação de empresa especializada em serviços de locação e higienização de banheiros químicos e trailers sanitários, abrangendo planejamento operacional, organização, execução, acompanhamento, infraestrutura e apoio logístico, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maricá.

A sessão pública foi aberta no dia 11/02/2025, às 10h, no Portal Nacional de Compras Públicas e a Licitante **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA** foi habilitada e consagrada vencedora na proposta apresentada para o Item 1, assim descrito na Relação de Itens do pregão eletrônico:

1 - Itens da Licitação

1 - Locação Guarita / Cabine Sanitária

Descrição Detalhada: LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO. CATSER Nº 17612. DIÁRIA. DESCRIÇÃO DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA.

Tratamento Diferenciado: Não

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: Não

Quantidade Total: 4230

Quantidade Mínima Cotada: 846

Critério de Julgamento: Menor Preço

Critério de Valor: Valor Estimado

Valor Unitário (R\$): 267,94

Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Quantidade Máxima para Adesões: 8460

Intervalo Mínimo entre Lances (%): 1,00

Local de Entrega (Quantidade): Maricá/RJ (4230)

Em resumo, no dia 12/02/2025, o Pregoeiro convocou a empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA** para enviar os anexos para o item 1. Considerando que o valor ofertado se encontrava abaixo de 50% do valor estimado, foi solicitada a documentação comprobatória quanto à exequibilidade, a saber: planilha de decomposição de custos e quaisquer outros documentos comprobatórios da exequibilidade do objeto.



FRANA BARRETO
ASSOCIADOS

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Sr. Fornecedor PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, CNPJ 30.667.156/0001-91, voce foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:25:00 do dia 12/02/2025. Justificativa: Considerando que o valor ofertado se encontra abaixo de 50% do valor estimado solicito documentao comprobatria quanto  exequibilidade, a saber planilha de decomposio de custos e quaisquer outros documentos comprobatrios que comprovem a exequibilidade do objeto..

Enviada em 12/02/2025 s 09:24:08h

Mensagem do Participante Item 1

De 30.667.156/0001-91 - O item 1 teve a convocao para envio de anexos encerrada s 11:09:13 de 12/02/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA, CNPJ 30.667.156/0001-91.

Enviada em 12/02/2025 s 11:09:13h

Diante disso, a referida empresa apresentou a documentao solicitada pelo Pregoeiro, isto , a planilha de decomposio de custos e notas fiscais, sagrando-se, por conseguinte, vencedora do certame em relao  proposta apresentada para o item 1.

Contudo, apesar de ter sido habilitada e se sagrado vencedora,  certo que a empresa no atendeu todas as exigncias constantes do instrumento convocatrio, de modo que sua inabilitao  medida que se impe, conforme ser devidamente demonstrado.

III. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

III.1 DA AUSNCIA DE COMPROVAO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – VALOR UNITRIO INFERIOR A 50% DO VALOR ESTIMADO

A Licitante apresentou proposta com valor unitrio de R\$ 104,93, inferior a 50% do valor estimado no Edital (R\$ 267,94).



FRANA BARRETO
ASSOCIADOS

1 - Locao Guarita / Cabine Sanitria

Descrio Detalhada: LOCAO DE BANHEIRO QUMICO. CATSER N 17612. DIRIA. DESCRIO DE ACORDO COM O TERMO DE REFERNCIA.

Tratamento Diferenciado: No

Aplicabilidade Decreto 7174/2010: No

Quantidade Total: 4230

Quantidade Mnima Cotada: 846

Crterio de Julgamento: Menor Preo

Crterio de Valor: Valor Estimado

Valor Unitrio (R\$): 267,94

Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Quantidade Mxima para Adeses: 8460

Intervalo Mnimo entre Lances (%): 1,00

Local de Entrega (Quantidade): Maric/RJ (4230)

| ITEM | DESCRIO DO SERVIO | Catmat/ Catser | DESCRIO | UNIDADE | QTDE TOTAL | VALOR UNITRIO | VALOR TOTAL |
|------|---------------------|-------------------|---|---------|---------------|--|--|
| 1 | BANHEIRO QUMICO | 17612 | Locao de servios com montagem e desmontagem de banheiros qumicos - cabines sanitrias com o mnimo de: 2,20 X 1,10 X 1,20, contendo caixa de dejetos, capacidade: 220 litros, pontos de luz, com teto translcido, inclinado, com cavaletes para impedir a entrada da chuva, piso antiderrapante, trava interna, assento, mictrio, ponto de ventilao, suporte para papel higinico e painel de identificao masculino/feminino/deficiente fsico e livre/ocupado), resistente e totalmente lavvel. Composio: polietileno; volume: caixa detritos; modelo: pjnll. A responsabilidade pela coleta dos dejetos ser da empresa prestadora, bem como a manuteno, limpeza e higienizao diria. Valor por unidade. | Diria | 4230 | R\$ 104,93 cento e quatro reais e noventa e trs centavos | R\$ 443.853,90 quatrocentos e quarenta e trs mil, oitocentos e cinquenta e trs reais e noventa centavos |

Valor unitrio oferecido pela Licitante e aceito pelo Pregoeiro: R\$ 104,93 (cento e quatro reais e noventa e trs centavos)

Ao ser instada a demonstrar a exequibilidade do preo ofertado, a Licitante informou uma margem de lucro de apenas R\$ 9,89 (nove reais e oitenta e nove centavos) por unidade, evidenciando a inviabilidade financeira da execuo do contrato.

| Descrio | Valor unitrio |
|---|-------------------|
| 1. Montante A | R\$ 104,93 |
| 1.1. Salrio | R\$ 31,27 |
| 1.2. Encargos Sociais e Trabalhistas (Discriminar) | R\$ 2,94 |
| 1.3. Uniforme | R\$ 1,76 |
| 1.4. Beneficios (vale refeio, vale transporte, auxilio creche, seguro de vida, etc.) | R\$ 6,00 |
| 1.5. Outros | R\$ - |
| <i>Total Montante A</i> | R\$ 41,97 |
| 2. Montante B | |
| 2.1. Equipamentos | R\$ 6,19 |
| 2.2. Utenslios | R\$ 1,47 |
| 2.3. Ferramentas | R\$ 0,94 |
| 2.4. Materiais | R\$ 1,89 |
| 2.5. Outros (Discriminar) | R\$ - |
| <i>Total Montante B</i> | R\$ 10,49 |
| <i>Total Montante A + B</i> | R\$ 52,47 |
| 3. Montante C | |
| 3.1. PIS/PASEP | R\$ 0,34 |
| 3.2. COFINS | R\$ 3,99 |
| 3.3. ICMS/ISS | R\$ 1,57 |
| 3.4. Despesas Administrativas | R\$ 36,67 |
| 3.5. Lucro | R\$ 9,89 |
| <i>Total Montante C</i> | R\$ 52,47 |
| Total Geral (Montante A + B + C) | R\$ 104,93 |
| Percentual da receita bruta relativa ao INSS (vide nota 4) | R\$ - |
| Valor total da contratao | R\$ 104,93 |



FRANA BARRETO
ASSOCIADOS

Contudo, deve-se fazer uma anlise crtica ao se deparar com valores unitrios que sejam destoantes dos encontrados no mercado, sobretudo quando se indica uma margem de lucro de R\$ 9,89, insuficiente para que o servio seja prestado de forma regular, contnua e satisfatria durante o contrato.

Nesse sentido, no presente caso, a discrepncia entre o valor estimado no edital (R\$ 267,94) e o valor ofertado pela licitante (R\$ 104,93), aliada a uma margem de lucro de apenas R\$ 9,89 por unidade, demonstra a patente inexecutabilidade da proposta. Alm disso, a margem de lucro irrisria pode indicar mero artifcio contbil (“jogo de planilha”), sem respaldo na realidade do mercado.

De igual modo, a Licitante, ao ser instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, apresentou notas fiscais emitidas em 2019 e 2020, sem considerar a evoluo dos custos ao longo dos anos. Esse lapso temporal compromete a adequao dos valores apresentados, uma vez que os custos operacionais da prestao do servio em 2019 no correspondem  realidade de 2025:

| Produto | Valor Unitrio | Data da emisso |
|---|-----------------------|------------------------|
| LOCACAO DE CABINAS SANITARIAS MODELO STANDARD | R\$ 55,00 | 01/10/2019 |
| LOCACAO DE CABINAS SANITARIAS MODELO STANDARD | R\$ 55,00 | 08/11/2019 |
| LOCACAO DE CABINAS SANITARIAS MODELO STANDARD LOCACAO DE CABINAS SANITARIAS MODELO FREEDOM | R\$ 55,00 | 18/11/2019 |
| LOCACAO DE CABINAS SANITARIAS MODELO STANDARD | R\$ 55,00 | 02/12/2019 |



FRANA BARRETO
ASSOCIADOS

| | | |
|---|-----------|------------|
| LOCACAO DE CABINAS SANITARIAS MODELO STANDARD | R\$ 55,00 | 03/01/2020 |
| LOCACAO DE CABINAS SANITARIAS MODELO STANDARD | R\$ 55,00 | 03/01/2020 |
| LOCACAO DE CABINAS SANITARIAS MODELO STANDARD | R\$ 55,00 | 07/02/2020 |
| CABINA SANITÁRIA MODELO STANDARD | R\$ 55,00 | 28/02/2020 |
| CABINA SANITÁRIA MODELO STANDARD | R\$ 55,00 | 28/02/2020 |
| CABINA SANITÁRIA MODELO STANDARD | R\$ 55,00 | 28/02/2020 |

A proposta ignora fatores essenciais como inflao, reajuste de insumos e aumento dos custos operacionais. Os documentos apresentados so insuficientes para demonstrar sua viabilidade, sendo evidente que preos excessivamente baixos representam um risco real de inadimplncia contratual, comprometendo prazos e a execuo dos servios.

A dvida quanto à viabilidade da proposta compromete a segurana na execuo do contrato, um valor fundamental ao interesse pblico. Embora no implique desclassificao sumária, exige prudncia da Administrao, o que no foi devidamente observado pelo Pregoeiro.

Diante dessa incerteza, cabe à Administrao dissipar totalmente a dvida sobre a inexequibilidade, no se limitando a aceitar justificativas inconsistentes. A diligncia deve ser exaustiva, exigindo da licitante a apresentao de composies e documentos que comprovem a seriedade da proposta.



FRANÇA BARRETO
ASSOCIADOS

Nesse sentido, a aceitação de propostas inexequíveis é atentatória não somente à competitividade do certame, mas, de igual modo, à própria Administração Pública, que tem na averiguação da exequibilidade das propostas uma garantia contra indesejáveis aditamentos contratuais e má execução de obras e serviços.

Nesse contexto, a incerteza sobre a viabilidade da proposta é manifesta, o que poderia ter ensejado a realização de diligências como:

1. Solicitação de Planilha Detalhada de Custos (e não genérica, como a apresentada)

- Exigir a apresentação de uma planilha analítica contendo a composição dos custos, incluindo:
- Custos operacionais detalhados (mão de obra, insumos, logística, manutenção etc.); Encargos sociais e tributos incidentes;
- Margem de lucro projetada.

2. Comprovação de Contratos Anteriores

- Exigir cópias de contratos executados recentemente pela licitante para serviços semelhantes, com os respectivos valores praticados, a fim de comparar com os preços ofertados.

3. Comparação com Referências de Mercado

Realizar pesquisa de preços baseada em:

- Painel de Preços do Governo Federal;
- Contratos similares firmados por órgãos públicos nos últimos dois anos;
- Orçamentos fornecidos por empresas do setor.

4. Análise da Viabilidade Econômica da Margem de Lucro

- Considerando que a licitante informou uma margem de lucro de apenas R\$ 9,89 por unidade, **verificar se esse valor cobre custos inesperados e variações econômicas.**

5. Verificação de Notas Fiscais Recentes

- Determinar que sejam apresentadas notas fiscais mais recentes (dos últimos 12 meses), pois as fornecidas pela licitante são de 2019 e 2020 (maioria), não refletindo a realidade econômica atual.

6. Consulta a Especialistas do Setor



FRANÇA BARRETO
ASSOCIADOS

- Caso necessário, solicitar um parecer técnico de especialistas ou órgãos competentes sobre a compatibilidade do preço ofertado com a execução regular do serviço.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, determina a desclassificação de propostas cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigido pela Administração, garantindo que apenas ofertas viáveis sejam aceitas e prevenindo prejuízos ao interesse público. No caso, apesar de convocada, a Licitante não apresentou elementos suficientes para comprovar sua capacidade de cumprir o contrato nos termos propostos. Assim, diante da falta de comprovação exauriente da viabilidade da proposta, sua desclassificação ou inabilitação constitui medida de proteção aos interesses da Administração Pública. Confira-se a jurisprudência:

[...] Com relação à informação de que as licitantes vencedoras apresentaram propostas inexequíveis, a Lei n.º 8.666/1993 prevê de forma inequívoca a necessidade de observância ao instrumento convocatório, estabelecendo a desclassificação das propostas que não atendam às exigências editalícias ou que apresentem preços que destoem da realidade de mercado, com valores superiores aos limites estabelecidos ou, por outro lado, que contemplem preços manifestamente inexequíveis, incluindo a expressa previsão da necessidade de comprovação de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratual. 11. Regra idêntica pode ser encontrada na Lei Estadual n.º 9.433/2005, na parte em que regula o julgamento e classificação das propostas, quando prescreve a imposição de julgamento objetivo e a vedação de elementos de preço simbólicos ou irrisórios, conforme se pode extrair do art. 91, § 3º. 12. Acrescente-se que quando uma licitante apresenta preços inferiores àqueles praticados no mercado e em desconformidade com o edital, há violação ao princípio da isonomia e à competitividade, além do risco de danos à Administração Pública em possíveis reclamações trabalhistas ajuizadas contra licitante eventualmente declaradas vencedoras. 13. Também não é rara a necessidade de que contratos firmados com preços irrisórios necessitem de posterior aditamento, visando o aumento do seu valor, acarretando prejuízos ao Erário, sem considerar o fato de que uma proposta mais vantajosa e elaborada com base em critérios objetivos pode deixar de ser vencedora em razão de outra baseada em preços artificiais propositalmente ofertados. 14. Ressalta-se que, no caso em apreço, a análise das alegações e documentos apresentados evidencia a relevância dos questionamentos formalizados pelas demais licitantes, principalmente com relação ao



FRANA BARRETO
ASSOCIADOS

descompasso entre os elementos que integram as propostas das empresas que se sagraram vencedoras com os valores e par metros praticados pelo mercado, hip tese que efetivamente culminou em relevante discrep ncia na composi o dos preos unit rios e globais dos servios objeto da licita o. (TJ-BA - Mandado De Segurana: 80291105820218050000, Relator: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro. Se o C vel de Direito P blico, Data de Publica o: 28/02/2024).

Nessa linha, afirma Celso Ant nio Bandeira de Melo¹:

Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser s rias, firmes e concretas, como acentua Marcello Caetano. A estes caracteres Ad lson Dallari acrescenta, com raz o, um quarto requisito, a saber: ajustadas  s condi es do edital. Conviria aduzir, ainda: e   lei, pois o edital poder  omitir alguma condi o legalmente exigida para a regularidade das propostas.

Proposta ajustada  s condi es do edital e da lei, como intuitivamente se percebe,   a que se cont m no interior das possibilidades de oferta nele permitidas. **Proposta s ria   aquela feita n o s o com o intuito mas tamb m com a possibilidade de ser mantida e cumprida.** (...) Proposta firme   aquela feita sem reservas, quais as de cl usula condicional ou resolutiva. Proposta concreta   aquela cujo conte do do ofertado est  perfeitamente determinado nela mesma, sem estabelecer remiss es a ofertas de terceiros, quais, e.g. ‘o preo que for mais baixo’ ou ‘tanto por cento que a melhor oferta’ etc.

Portanto, n o h  d vidas de que uma proposta cujo valor seja inferior   metade do preo unit rio do produto carece de amparo na realidade material, carecendo de seriedade, firmeza e concretude exigidos para sua validade

Diante do exposto, considerando que **(i)** a decomposi o de custos evidencia um lucro irris rio e valores subestimados, **(ii)** as notas fiscais apresentadas, em sua maioria datadas de mais de cinco anos, s o insuficientes para atestar sua capacidade atual de execu o, e que **(iii)** a solicita o da comprova o da exequibilidade dos valores foi atendida de modo prec rio e gen rico, sem conferir qualquer grau de elucida o acerca da possibilidade de praticar tais valores,   certo que a Licitante deve ser considerada inabilitada pelo n o atendimento do item 12.4, al nea “d” do Edital.

¹ Melo, Celso Ant nio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo (18^a ed.). S o Paulo: Malheiros. 2005, p. 558.



FRANÇA BARRETO
ASSOCIADOS

III.2 DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA OPERACIONAL EMITIDA PELO INEA

O Termo de Referência estabelece que a empresa deverá apresentar comprovação de Licença de Operação (LO) emitida pelo INEA:

x. A Contratada deverá apresentar comprovação de Licença de Operação (LO) emitida pelo Instituto Estadual do Meio Ambiente (INEA) para as atividades do objeto, em conformidade com o Decreto Estadual nº 46.890 de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de Licenciamento Ambiental e demais legislações correlatas.

Infere-se, portanto, que como condição de habilitação, foi exigido dos participantes do certame a apresentação de licenciamento ambiental válido e vigente emitida pelo órgão estadual responsável.

Apesar da exigência expressa no Edital, a Licitante apresentou apenas uma Licença de Operação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB). No entanto, a CETESB é uma empresa pública estadual, cuja competência se restringe ao Estado de São Paulo, não abrangendo o Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 46.890/2019 disciplina o licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo que as atividades com impacto ambiental local devem ser licenciadas pelo INEA. Deste modo, a exigência de licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente visa garantir a adequação do empreendimento à legislação local, evitando impactos não controlados sobre o meio ambiente.

Contudo, apesar da plena viabilidade de obtenção dos documentos necessários para participação no certame em condições isonômicas, a Licitante se valeu dos documentos que lhe eram convenientes, afastando-se, de forma deliberada, do devido cumprimento às exigências do Edital.



FRANÇA BARRETO
ASSOCIADOS

Nessa linha, a necessidade de adequação à legislação ambiental do local da realização dos serviços já foi analisada pelo TCU. Veja-se trechos do Acórdão:

4.5 **Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado**, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.

7. Devo salientar, ainda, quanto aos argumentos apresentados pelo pregoeiro da Aman acerca do local da prestação dos serviços, que diferentemente do que foi por ele alegado o edital prevê sua realização na própria Academia, situada em Resende/RJ, e não na sede de cada empresa. **Portanto, ao menos a licença de operação expedida pelo órgão ambiental do Rio de Janeiro será necessária para execução dos serviços, ainda que a executora seja empresa situada fora daquele estado.**

[...]

Primeiramente, sob o aspecto legal, ressalto que o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, ambos situados na **Seção II - Da Habilitação**, da referida lei. No primeiro dispositivo, determina a lei que "*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) V - ... autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*" No segundo, dispõe-se que "*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*" Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento **da habilitação**. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante. (Tribunal de Contas da União. Acórdão 247/2009 – Plenário). Julgamento em 18/02/2009).



FRANÇA BARRETO
ASSOCIADOS

Assim considerando que cada Ente Federativo elabora suas normas no âmbito de sua competência, não há razão para que seja afastada a exigência de que a Licença de Operação seja emitida pelo órgão competente do Estado onde o serviço será realizado, isto é, pelo INEA, de modo que, conforme se extrai do julgado acima referenciado, tal documento deve ser apresentado ainda na fase de habilitação. Nesse sentido, ensina a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE APRESENTAR ATO EXPEDIDO POR OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO, EM DETRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À LEI LOCAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FASE DE HABILITAÇÃO. POSTERGAÇÃO PARA A FASE DE ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da questão controvertida consiste em determinar se poderia o Município de Pacajus exigir aos licitantes da Concorrência Pública de nº 2013.10.08.0001, a apresentação de licença de operação expedida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, bem ainda, se é correta a exigência de apresentação da documentação relativa ao certame antes do momento da adjudicação e contratação do vencedor. 2. Analisando o instrumento regulador da disputa, constata-se que o objeto da licitação seria a contratação de "serviços especializados de coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de resíduos de construção civil, varrição e raspagem, capinação e pintura de meios fios, limpeza de dispositivos de drenagem nas vias públicas do município (...)". Acerca do assunto, a Resolução nº 08/2004 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, classifica as atividades, obras ou empreendimentos que se sujeitam ao licenciamento ambiental a ser expedido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, elencando, entre os serviços, aqueles relativos à coleta, transporte, armazenamento e tratamento de resíduos sólidos, como na espécie. Referida norma considera tal atividade/serviço como de alto ou médio potencial poluidor-degradador e, por este motivo, necessita de licença prévia de operação. 3. **Sabe-se que cada ente elabora suas normas no âmbito de sua competência, não tendo cabimento pretender a recorrente que outro estado da federação, a luz de normas próprias, defira licenciamento ambiental de serviço a ser realizado no Estado do Ceará.** 4. Quanto ao momento de comprovação da qualificação técnica dos



FRANA BARRETO
ASSOCIADOS

concorrentes, melhor sorte no socorre a apelante. Conforme consabido, a licitao, procedimento vinculado, deve observar, entre outros princpios, o da vinculao ao instrumento convocatrio (art. 41, da Lei n. 8.666/93), segundo o qual a administrao e os licitantes devem obedincia s regras do edital. 5. Curial ressaltar que o artigo 30 da Lei n. 8.666/1993, no qual se socorre a licitante para postergar a apresentao dos documentos discutidos nos autos, apenas dita regras gerais acerca do que poder ser exigido pela administrao pblica relativamente  qualificao tcnica, contudo, no disciplina o prazo para que o interessado apresente a prova de que preenche os requisitos legais. **Dessa forma, a prova milita em desfavor da apelante, pois no seria razovel que, somente se vencedora da disputa, ficasse obrigada a comprovar os seus requisitos de habilitao.** 6. Recurso conhecido e desprovido. [...] (TJ-CE. Processo n. 00128394420138060136). Relator: Luiz Evaldo Gonalves Leite, Data de Julgamento: 09/11/2022, 2.ª Cmara Direito Pblico).

Com efeito, a CETESB no possui competncia para emitir licenas para atividades fora do Estado de So Paulo, sendo o INEA o rgo ambiental responsvel no Rio de Janeiro, conforme o Decreto Estadual n. 46.890/2019. Portanto, a CETESB no pode regular, controlar ou fiscalizar os impactos ambientais da atividade objeto do certame.

Portanto, aceitar uma licena emitida por rgo de outro estado viola o princpio da vinculao ao Edital e compromete a regularidade da contratao. Assim, a Licitante deve ser inabilitada por no atender ao requisito editalcio, ao apresentar licena expedida por autoridade sem competncia para regular atividades no Rio de Janeiro, em desacordo com o Decreto Estadual n. 46.890/2019 e as regras do Edital.

III.3 DA AUSNCIA DE CERTIDO AMBIENTAL EMITIDA PELO INEA QUE ATESTE A INEXISTNCIA DE DVIDAS FINANCEIRAS REFERENTES  INFRAO AMBIENTAL

O Termo de Referncia estabelece que a empresa dever apresentar Certido Ambiental emitida pelo INEA que ateste a inexistncia de dvidas financeiras referentes  infrao ambiental. Veja-se:



FRANÇA BARRETO
ASSOCIADOS

z. Apresentar Certidão Ambiental emitida pelo INEA referente a inexistência de dívidas financeiras referente a infração ambiental.

Dessa forma, a Licitante também descumpriu a exigência do Termo de Referência ao não apresentar a Certidão Ambiental emitida pelo INEA, que comprova a inexistência de débitos financeiros decorrentes de infrações ambientais. Esse documento é essencial para garantir maior segurança à Administração, atestando o cumprimento das normas e regulamentos ambientais vigentes. Além disso, sua apresentação é indispensável para a regularidade do funcionamento da empresa.

Nesta mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro reforçou o entendimento de que a exigência de licenças ambientais deve ser cumprida por todas as Licitantes e não somente da Licitante vencedora no momento da assinatura do instrumento contratual:

Poderia eventualmente se cogitar que tal exigência atentaria contra a competitividade do certame, trazendo à baila o entendimento de que a documentação de qualificação ambiental, quando exigida, deveria ser apresentada apenas pela vencedora. Contudo, me parece mais adequado, que a exigência seja exigida de todos os potenciais licitantes, porquanto a regularidade ambiental é uma necessidade para que o objeto da licitação seja executado sem vícios. Essa tese foi consagrada no Acórdão 6047/2015 do Egrégio Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

[...]

11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal) –



FRANA BARRETO
ASSOCIADOS

12. Entendo, ainda, que as exigncias editalcias no so no feriram o  6^o do art. 30 da Lei n^o 8.666/93 (objeto de questionamento no acrdo recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretenso legal. ** que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitao seja executado sem o comprometimento ambiental.** (Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Voto GA-2. Processo n^o 210.434-0/017. Julgamento em 08/08/2017).

Maral Justen Filho², em comentrio ao referido Acrdo, corrobora o entendimento de que a exigncia de regularidade ambiental pode ser exigida de todos os potenciais licitantes e no somente do vencedor, o que impe, por conseguinte, a necessidade de apresentao da referida documentao no momento da habilitao, o que no foi feito pela empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA** no presente certame:

(...) Na situao examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestao do mesmo problema. A execuo da contratao objeto da licitao pressupunha, de modo inafastvel, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado. Mais ainda, a disciplina pertinente  regularidade ambiental torna impossvel que o sujeito obtenha o licenciamento no perodo entre a assinatura do contrato e o incio de sua execuo. **Logo, se o sujeito vencer a licitao, assinar o contrato e no dispuser do licenciamento ambiental, a prestao no poder ser executada.** A exigncia no edital era plenamente vlida. No se tratava propriamente de um requisito de habilitao, ainda que uma interpretao ampliativa do previsto no art. 30, IV, da Lei 8.666 pudesse dar-lhe respaldo. **Rigorosamente, a exigncia no se relaciona s condies subjetivas do licitante – conceito nuclear  ideia de habilitao. Trata-se da viabilidade objetiva da execuo da atividade objeto do certame.**

(...) Enfim, no teria cabimento que, apenas para assegurar a realizao de uma licitao, a Administrao fosse obrigada a abrir mo das exigncias de localizao ou de regularidade ambiental, indispensveis  satisfao das suas prprias necessidades e  execuo satisfatria do contrato.

² JUSTEN FILHO, Maral. O TCU e as condies de participao em licitao. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n^o. 105, dezembro de 2015. Disponvel em: <https://www.justen.com.br/pdfs/IE105/Marcal-TCU.pdf>. Acesso em 17 fev. 2025.



FRANA BARRETO
ASSOCIADOS

**Assim, a ausncia de apresentao da Certido Ambiental emitida pelo INEA ates-
tando a inexistncia de dbitos financeiros por infrao ambiental configura descumpri-
mento do Termo de Referncia, comprometendo a segurana jurdica e ambiental da con-
tratao.**

A jurisprudncia do TCE-RJ e do TCU confirma que a regularidade ambiental deve ser comprovada na habilitao, restringindo a participao a licitantes aptos. A habilitao de uma empresa que no atendeu a essas exigncias no apenas viola o princpio da legalidade, mas tambm compromete a execuo contratual, podendo gerar prejuzos  Administrao Pblica e riscos ao meio ambiente.

Portanto, diante do descumprimento das exigncias editalcias, a inabilitao da Licitante  medida obrigatria para garantir a regularidade do certame e a contratao de empresa apta  execuo dos servios.

IV. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso, para que seja declarada inabilitada a empresa **PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA.**, em razo dos seguintes descumprimentos s exigncias editalcias e legais:

- a) Inexequibilidade da proposta apresentada, considerando que a empresa apresentou um valor unitrio inferior a 50% do estimado no Edital, sem comprovao adequada da viabilidade econmica da execuo do contrato, contrariando o disposto no artigo 59 da Lei n 14.133/2021. Sendo certo que os documentos apresentados, incluindo notas fiscais antigas e planilhas genricas, no foram suficientes para dissipar a dvida quanto  capacidade financeira e operacional da licitante para cumprir o contrato;



FRANÇA BARRETO
ASSOCIADOS

- b) Licenciamento ambiental inadequado, uma vez que a Licitante apresentou Licença de Operação emitida pela CETESB, órgão sem competência para regular atividades no Estado do Rio de Janeiro, onde os serviços serão executados;
- c) Ausência de Certidão Ambiental exigida no Termo de Referência, pois a licitante não apresentou Certidão Ambiental emitida pelo INEA atestando a inexistência de débitos financeiros por infrações ambientais, contrariando exigência essencial do Edital e comprometendo a segurança jurídica e ambiental da contratação.

Nestes termos, pede deferimento

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025.

MARCELO DE LIMA SOARES
CPF nº. 084.890.587-33

JORGE OTTONI
OAB/RJ N°. 203.656

FHYLIPE MORAIS
OAB/RJ N° 238.365